



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS - 09ªPR MACAÉ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MACAÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ação Civil Pública nº 5003643-89.2022.4.02.5116

PGE/005.002993/2022

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Procuradoria do Estado, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, vem oferecer a presente

CONTESTAÇÃO

aduzindo as razões que se seguem e requerendo, ao final, seja julgado improcedente *in totum* o pedido formulado na peça inaugural.



I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

O art. 335 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação. No entanto, nos termos do art. 183 do referido Código, o prazo duplica-se nos casos em que for ré a Fazenda Pública.

Outrossim, o art. 231, §1º do diploma legal citado estabelece que enquanto o último dos corréus não tiver sido citado e o seu respectivo mandado ou aviso de recebimento juntado aos autos, o prazo para o ato seguinte não estará contando para nenhum dos réus:

“Art. 231, § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”.

Ocorre que, ao observar-se os eventos 5, 6, 7, 8, 13, 30 e 37, conclui-se que o prazo para a apresentação de defesa foi certificado em datas diferentes para cada réu, sendo certo que o prazo, para ambos, terá seu termo final somente em 23/02/2023.

Dessa forma, entendendo V. Ex.^a pela aplicação do artigo 231,§1º, requer a devolução de prazo ao Estado, a fim de que, com um maior lapso temporal, possa esclarecer melhor os fatos narrados na exordial, anexando documentos e informações já solicitados ao INEA, através do SEI-140014/000001/2023 e do SEI-140014/000002/2023, uma vez que trata-se de matéria de alta complexidade.



II - DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face de IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INEA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EDF NORTE FLUMINENSE S.A., GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S.A., USINA TERMELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e LITOS ENERGIA LTDA.

Aduz a parte autora que, atualmente, encontra-se em procedimento de *licenciamento ambiental* no território do Município de Macaé/RJ, um complexo termelétrico composto por 18 (dezoito) empreendimentos, dentre os quais estão: a UTE Vale Azul I; UTE Vale Azul II; UTE Vale Azul III; UTE Litos 1; UTE Litos 2; UTE Litos 3; UTE Litos 4; UTE Jaci; UTE Tupã; UTE Norte Fluminense 2; UTE Nossa senhora de Fátima; Unidade de Processamento de gás natural - UPGN e dutos auxiliares de recebimento e escoamento de gás natural - Gás Natural Açú S. A; Linha de Transmissão Lagos Macaé - 345KV, CT de seccionamento de 354 KV e as subestações Lagos e Macaé (ampliação - transmissora Lagos SPE-AS); LT 500 KV - Marlim Azul - Marlim Azul Energia S. A.; Macaé Terminal Portuário - TEPOR; Macaé ampliação Terminal Cabiúnas Petrobrás; Macaé Complexo Logístico e Industrial Agrivale - CLIMA; Macaé Pequena Central Hidrelétrica - PCH Glicério - Quanta Geração S. A.)

Nessa conjuntura, a parte autora pretende a **ANULAÇÃO** das licenças ambientais prévias dos seguintes empreendimentos, *objetos da ação*: UTE Litos 1; UTE Litos 2; UTE Litos 3; UTE Litos 4; UTE Jaci; UTE Tupã; UTE Norte Fluminense; UTE Nossa senhora de Fátima, licenças estas que segundo o INSTITUTO ARAYARA já foram concedidas pelo IBAMA, assim como as outorgas de direito de uso de recursos hídricos e Certidões de Reserva de Disponibilidade Hídrica já emitidas pelo INEA na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e Ostras em relação aos empreendimentos objetos da demanda.

Em caráter de *tutela de urgência*, o demandante requer dentre outros pedidos



a suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos objetos da ação até que seja finalizada a atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da bacia; também, requer que sejam *SUSTADOS* os efeitos de todas os Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas já concedidas pelo INEA e *SUSPENSOS* todos os procedimentos de concessão de Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas referentes aos empreendimentos em questão.

Além disso, a parte autora pugna pela *CONDENAÇÃO* de todas as empresas à *OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER* consistente em não promover quaisquer obras e atividades relativas ao complexo termelétrico enquanto não for devidamente apresentado e discutido com a população a realização da *Avaliação Ambiental Estratégica - AAE*, assim como a atualização do plano de bacia, do estudo de disponibilidade hídrica da bacia, os demais estudos ora requeridos, sob pena de multa de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Por fim, pretende o autor à declaração da necessidade de o IBAMA exigir previamente a quaisquer licenças ambientais, e ao INEA expedir quaisquer Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as respectivas outorgas, sem antes exigir o previsto nos itens de I, II e III:

- I. *a realização da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;*
- II. *da atualização do plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras;*
- III. *apresentar o Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA*

Cabe-nos, inicialmente, esclarecer que o Estado do Rio de Janeiro agiu dentro da legalidade, devendo o pedido ser julgado improcedente, conforme será demonstrado nas linhas abaixo.

III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Vê-se claramente na exordial que as alegações trazidas pela parte autora são todas relacionadas aos demais réus, não havendo qualquer conduta ilegal imputada ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sequer há pedido direcionado ao ente estadual, o que revela a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, que não integra a relação de direito material



posta em juízo.

Nos termos do artigo 1º, artigo 2º, §2º e artigo 5º da Lei n.º 5101 de 04/10/2007, a qual dispõe sobre a criação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, além de dispor sobre a unificação da atuação da administração indireta estadual em matéria ambiental, visando maior eficiência na preservação do meio ambiente, essa norma estabelece as atividades que competem ao Instituto criado:

*“Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a **unificação da atuação da administração indireta estadual em matéria ambiental**, visando maior eficiência na preservação do meio ambiente.”*

*“Art. 2º, §2º - A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por **autonomia administrativa, financeira e patrimonial**, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.”*

“Art. 5º - Ao Instituto compete implementar, em sua esfera de atribuições, a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos fixada pelos órgãos competentes, em especial:

I - conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, observado o disposto no §1º deste artigo;

(...)”

Cumpre esclarecer que o INEA, entidade integrante da administração Pública Estadual Indireta, possui natureza de autarquia especial com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, **e, portanto, possui personalidade jurídica própria**, na



qualidade de autarquia responsável pelas políticas estaduais do meio ambiente e de recursos hídrico.

Além disso, o INEA é órgão técnico e executor das políticas estaduais do meio ambiente e de recursos hídricos, na forma do art. 261, § 1º, VII da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ) e do art. 5º, II da Lei Estadual n.º 5.101/07, é competente para a fiscalização e demarcação das faixas marginais de proteção de rios, lagoas, e demais cursos d'água, diante do que dispõe o art. 5º, VI da Lei Estadual n.º. 5.101/07.

Dessa forma, tendo em vista que a proteção e a fiscalização do meio ambiente são finalidades institucionais do INEA, caso seja deferido algum ou alguns dos pedidos existentes no rol exposto na inicial, os mesmos não poderão ser cumpridos pelo Estado, razão pela qual requer-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 485, VI do Estatuto Processual Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que versa sobre relação jurídica da qual não participa.

III - DA LEAGLIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Caso seja ultrapassada a preliminar acima suscitada, o que se admite apenas *ad argumentadum tantum*, no mérito, cumpre lembrar que **os atos administrativos gozam de presunção de validade**, isto é, salvo prova em contrário, presume-se que são lícitos, legais e legítimos.

Sobre a referida presunção, vejamos o que ensina o ilustre administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Com efeito, como, em princípio, é inadmissível que o Estado, por se reputar uma entidade eticamente vinculada, manifeste sua vontade dotada de imperatividade atuando em desconformidade com seus próprios padrões



jurídicos, há de se supor, coerentemente, que a atuação da Administração estará sempre ancorada na veracidade dos fatos e será legal, legítima e lícita.

[1]

Assim sendo, não bastam as simples assertivas do *Autor* para afastar a validade do ato administrativo que afirma ser inválido, é preciso que comprove a veracidade de suas alegações.

Conforme se verifica **o ato administrativo revestiu-se de todos os requisitos necessários à sua legitimação**, não se apurando nele qualquer vício, quer de forma, quer de motivação, que possa conduzir à sua invalidação.

Por isso, uma vez que o ato administrativo observou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, afasta-se a possibilidade de sua anulação ou revisão junto ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta administrativa, até porque o Estado do Rio de Janeiro encontra-se totalmente alheio à causa de pedir.

Em outras palavras, **cabe ao Autor demonstrar que houve falha administrativa**. Trata-se, portanto, de ônus probatório do Autor, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC, reforçado pelos atributos típicos de um ato administrativo.

Nestes trilhos, é de meridiana clareza que **a parte demandante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, I, do CPC**.

Destarte, pela **nítida deficiência probatória**, impõe-se a extinção do processo



com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **requer:**

- I. Que sejam acolhidos os argumentos expostos para, no mérito, julgar improcedente o pedido contido na exordial;**

- II. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial prova documental superveniente;**

- III. Por fim, que as publicações e as futuras intimações eletrônicas sejam vinculadas ao cadastro “Procurador do Estado (OAB/TJ 000.007)”, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macaé, 14 de fevereiro de 2023.

ANNA CAROLINA GUIMARÃES DE SOUZA

Procuradora do Estado

[1] MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 15ª edição, 2009, p. 159.